



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.001203/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente ENERGO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE PIS. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O ônus da prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito que pretende ter restituído. É sua a incumbência demonstrar liquidez e certeza quando do exame administrativo. Se tal demonstração não é realizada não há como deferir seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Restituição de contribuição para o PIS do período de apuração setembro/2002, referente pagamento à maior que o devido, incidente sobre base cálculo definida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral.

Ocorre que no momento da formalização do Pedido de Restituição ainda estava em curso Ação Rescisória nº 2006.03.00.008473-6, incidente sobre Mandato de Segurança com desfecho desfavorável transitado em julgado, cujo objeto restringia-se à ampliação da base de cálculo introduzida pelo art. 3º, I da Lei nº 9.718/98.

A DRF de Guarulhos/SP ao proferir o Despacho Decisório, não reconheceu do direito creditório, sem análise do mérito, com a seguinte assertiva: *“Discussão judicial sobre a exigibilidade de tributo importa renúncia ao pedido administrativo de restituição”*.

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.56), esclarecendo que a existência de ações judiciais não implica ter havido renúncia à esfera administrativa. Para que haja renúncia deve haver identidade de objeto, requisito essencial para que a via administrativa fique obstada. Demonstra que os pedidos são absolutamente distintos: *“Na via judicial, pleiteia-se o não pagamento do PIS e da COFINS com as bases de cálculos ampliadas pela Lei nº 9.718/98, enquanto no caso ora em exame o pleito é de restituição dos valores, justamente porque levaram em consideração a referida base e, por consequência, ocasionaram um pagamento maior do que o devido”*.

Em Primeiro Grau a 1ª Turma da DRJ/CPS ratificou inteiramente o Despacho Decisório, não reconheceu o direito creditório, indeferindo o pedido de restituição.

Em grau de Recurso Voluntário a recorrente repisa todas as razões da manifestação de inconformidade e reforça sua tese: *“para que haja concomitância do objeto, os três requisitos (partes, causa de pedir e pedido) devem coexistir simultaneamente. Distintos quaisquer deles, não há que se falar em identidade e, portanto, em concomitância que justifique o decreto de renúncia à esfera administrativa”*.

O Recurso Voluntário foi recepcionado pelo CARF, distribuído à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que proferiu o acórdão nº 3101-001.130 na Sessão de 23/05/2012. Atestou que no presente caso não há elementos para que seja caracterizada a concomitância da discussão administrativa com a judicial, pois nem o pedido nem a causa de pedir nem as partes são idênticos nas demandas. Dessa forma afastaram a renúncia à via administrativa e determinaram o retorno do processo à primeira instância administrativa para apreciar as demais razões do litígio.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da DRF de Guarulhos/SP, que intimou a Contribuinte para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do ciente, apresentasse os elementos a seguir:

1. Composição da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – do período de apuração 09/2002;

2. Documentos hábeis e idôneos dos itens que compõem a base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – do período de apuração 09/2002; e

3. Livro Razão Analítico, em meio digital, das contas contábeis onde foram registrados os itens que compõem a base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – do período de apuração 09/2002.

Os elementos acima solicitados deverão ser juntados ao processo por meio eletrônico ou entregues juntamente com uma cópia desta intimação na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SEORT, das 9:00 às 12:00, localizada na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1.253 - Vila Augusta - CEP: 07040-030 Guarulhos/SP, telefone 2425-7217.

A Contribuinte foi declarada ciente da intimação fiscal conforme termo de fls.182, com data de emissão 24/02/2016.

As fls.187 integram novo Despacho Decisório, indeferindo o pedido de restituição, devido a não comprovação da receita financeira que está compondo a base de cálculo de PIS/PASEP. Relata a autoridade fiscal que não houve até aquele momento, qualquer resposta à intimação nº 0099/2016, mas em busca nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, encontrou o processo nº 16624.001202/2006-75 que trata de restituição de COFINS para o mesmo período de apuração setembro/2002. Destaca que a interessada foi intimada e reintimada a fazer prova nos mesmos termos da presente intimação, e em resposta naquele processo foi apresentado:

Demonstrativo do PIS e da COFINS e ficha do Razão analítico (contas de Receitas financeiras), deixando de apresentar documentos que geraram as alegadas receitas financeiras tidas como alargamento da base de cálculo e assim elucidar a composição do faturamento que originou a base de cálculo para a apuração da contribuição do PIS e da COFINS para ratificar o pleito solicitado.

Destaca-se que, uma vez não esclarecida a composição do faturamento que originou a base de cálculo para a apuração da contribuição do COFINS, por consequência não estaria esclarecida a composição do faturamento que originou a base de cálculo para a apuração da contribuição do PIS, já que tanto a COFINS quanto o PIS apresentam a mesma base de cálculo.

Cientificado do presente Despacho Decisório a Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (e-fls.196), reafirmando que a base de cálculo para o PIS e COFINS deverá ser composta tão somente do valor do faturamento da empresa. Diz que apresenta os documentos que dispõe, os quais são passíveis de comprovar a receita financeira que compôs a base de cálculo do PIS no período de 09/2002. Requer o deferimento do pedido.

Processo nº 16624.001203/2006-10
Acórdão n.º **3401-005.332**

S3-C4T1
Fl. 5

ENERGO AGRO INDUSTRIAL LTDA			RAZAO ANALITICO - PLANO: 01 - MOEDA: N		de 01/01/2002	0353
					ate 31/12/2002	
Data	Lancto.	C.Partida	H i s t o r i c o	Debito	Credito	S a l d o
*** Cta Sintetica/Analitica= 5131/513103 - RECEITAS FINANCEIRAS/JUROS SOBRE IMPOSTOS A COMPENSAR						
30/09/02	722.11.14	DIVERSOS	CUSTOS E DESPESAS GERAIS 00400 JUROS TX SELIC MES 09/02	0,00	16,89	150,95C
Total Mes				0,00	<u>16,89</u>	150,95C
*** Cta Sintetica/Analitica= 5131/513104 - RECEITAS FINANCEIRAS/OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS						
Saldo Anterior						0,00D
30/09/02	722.09.02	1319/131902	CUSTOS E DESPESAS GERAIS 00500 EMPRESTIMO COMPULSORIO MES 09/02	0,00	80,75	1.027,17C
30/09/02	722.10.02	1319/131901	CUSTOS E DESPESAS GERAIS 00500 EMPRESTIMO COMPUL. COMBUSTIVEL 09/02	0,00	36,90	1.064,07C
30/09/02	723.37.39	2256/225600	CUSTOS E DESPESAS GERAIS 00400 RECEITA ATUALIZACAO GASTOS MANUTENCOES PROJ. IX A XXIV	0,00	1.733.901,13	1.734.965,20C
Total Mes				0,00	<u>1.734.018,78</u>	1.734.965,20C
*** Cta Sintetica/Analitica= 5314/531401 - BATXAS DE INVESTIMENTOS/VENDAS DE CPR'S						
Saldo Anterior						0,00
30/09/02	723.34.01	131101/13110105	BAIXA CPR'S PROJETO EP XIII ENCERRADO	13.054,09	0,00	13.054,09D
30/09/02	723.36.17	2256/225600	RECEITA ATUALIZ. VENDA CPR'S REF 280.04 H A	0,00	196.777,44	183.723,35C
30/09/02	723.38.01	1391/139101	BAIXA AMORTIZACAO GASTOS PROJETOS EP IX A XXIV REF. A 280,04 HA CPR'S VENDIDAS A BSA	75.601,99	0,00	108.121,36C
Total Mes				88.656,08	<u>196.777,44</u>	108.121,36C

Composição da base de cálculo do PIS mês 09/2002

Conta Contábil	Valor	Valor do PIS
513.103	16,89	0,11
513.104	1.734.018,78	11.271,12
531.401	<u>196.777,44</u>	<u>1.279,05</u>
Total	1.930.813,11	12.550,29

A Manifestação de Inconformidade foi encaminhada à 4ª Turma da DRJ/RPO que lavrou o Acórdão nº 14-65.207 em Sessão de 28/03/2017, julgando improcedente e não reconheceu o direito creditório por ausência de comprovação da receita financeira que compôs a base de cálculo do PIS/PASEP do período de apuração 09/2002.

Veio ao CARF novo Recurso Voluntário de fls. 225, aduzindo que o fundamento do pleito decorre do fato de ter a Recorrente, recolhido o PIS no período de 09/2002 adotando, como base de cálculo, a totalidade das receitas auferidas, em obediência à legislação então vigente (§1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98); que apresentou os documentos de que dispunha, os quais são passíveis de comprovar a receita financeira que compôs a base de cálculo do PIS no período de 09/2002. Conclui requerendo seja reformada a decisão recorrida e restituído os valores constantes do pedido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pouco cabe acrescentar nesse conturbado processo de pedido de restituição de valores tidos como recolhidos acima dos legalmente devidos, a título de PIS/PASEP do período de apuração 09/2002.

O pedido está firmado no fato de ter sido incluída na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, valores relativos a receitas financeiras determinado por dispositivo legal que veio a ser declarado inconstitucional (§1º do art. 3º da Lei 9.718/98).

Sobre esse fato não há divergência, tanto fisco quanto contribuinte concordam para que seja excluída da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas que extrapolam do conceito de faturamento. O problema aqui reside, justamente, na apresentação de prova capaz de atestar o indébito fiscal passível de restituição.

A Recorrente afirma que o recolhimento do PIS/PASEP do período de apuração 09/2002 foi feito sobre uma base ilegalmente ampliada, na qual estavam indevidamente inseridas receitas financeiras. Primeiramente a Recorrente se nega a apresentar a base de cálculo e o respectivo comprovante de recolhimento no qual estava contido o valor que pretende ver restituído. A dita base de cálculo alargada por dispositivo legal declarado inconstitucional. Segundo, diz que não mais dispõe dos documentos possíveis de fazer prova dos valores lançados como receitas financeiras. Nesse caso, só a folha do razão contábil, mesmo que assinada por profissional habilitado, não torna suficiente para comprovar o indébito fiscal.

Os lançamentos contábeis para fazerem prova em favor do contribuinte devem estar revestidos das formalidades legais e suportados por documentos hábeis e idôneos, como se extrai do art. 923 do Decreto nº 3.000/1999:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

É lamentável o fato de a Recorrente pleitear a restituição de um crédito que teoricamente lhe assiste razão, com direito assegurado, mas que de fato não consegue fazer prova de sua existência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 16624.001203/2006-10
Acórdão n.º **3401-005.332**

S3-C4T1
Fl. 7
